

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HALINE GLACIELE FERREIRA RODRIGUES**

**O DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2021**

HALINE GLACIELE FERREIRA RODRIGUES

**O DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2021**

HALINE GLACIELE FERREIRA RODRIGUES

**O DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Edilson Rodrigues- Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lincoln Deivid Martins-Especialista em Civil e Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Marilda Machado Leal-Especialista em Direito Público
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais Levi e Hozana que me deram forças para vencer essa batalha. Ao Edson, que muito contribuiu com os recursos financeiros para que este sonho se tornasse possível. E aos queridos filhos de quatro patas: Maya (cadela), Aristóteles, Salém, Ragnar (gatos) e Lilith (gata), Julie (cadela) *in memoriam*. Dedico ao professor orientador Edilson pela maestria da condução desse processo.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Faculdade Evangélica, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela, pela qual hoje vislumbro um horizonte superior; pela confiança a mim depositada, capacitando-me para o mercado de trabalho.

Ao meu orientador, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e acreditaram na minha capacidade de vencer mais essa etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo resolver a problemática na qual se questiona sobre o julgamento pelo Poder Judiciário brasileiro acerca dos casos envolvendo violência em face de animais. A escolha da presente temática se justifica diante da problemática encontrada na sociedade que animais não tem direitos, que existem com o único intuito de servir ao ser humano, é fundamental que se mude a ideia arcaica que o ser humano é dono do destino dos animais, conscientizando de que estes são seres com sentidos. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo por meio de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, legislação e dados analíticos sobre a violência contra animais, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, em primeiro momento aborda-se sobre a legislação que regulamenta os direitos dos animais, os motivos que ensejaram o desenvolvimento de tal proteção. Após se assevera sobre as práticas cruéis perpetradas pelo ser humano em face dos animais. E o último capítulo trata sobre as penalidades aplicadas as pessoas que comentem violência contra animais, analisando a eficiência das sanções aplicadas como reprimenda.

Palavras-chave: Direitos dos animais; Penas; Violência.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to solve the problem in which it is questioned about the judgment by the Brazilian Judiciary on cases involving violence against animals. The choice of this theme is justified in view of the problem found in society that animals have no rights, which exist for the sole purpose of serving human beings, it is essential to change the archaic idea that human beings own the fate of animals, realizing that these are beings with senses. To achieve this goal, the study was developed through a bibliographical review, with analysis of doctrines, legislation and analytical data on violence against animals, dividing the work into three chapters, in addition to the mandatory introduction and final conclusion. In this measure, at first, the legislation that regulates the rights of animals is addressed, the reasons that gave rise to the development of such protection. After, it asserts about the cruel practices perpetrated by human beings in the face of animals. And the last chapter deals with the penalties applied to people who report violence against animals, analyzing the efficiency of the sanctions applied as a reprimand.

Keywords: Animal rights; Feathers; Violence..

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Ltras – FAFISP/Ceres.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA OS DIREITOS DOS ANIMAIS	11
2.1 CONCEITO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	17
2.2 O VALOR DA VIDA ANIMAL SOB O PRINCÍPIO DA SENCÊNCIA	18
3. AS PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS.....	22
3.1 A CRUELDADE DO SER HUMANO.	30
3.2 PRÁTICAS CRUÉIS DO SER HUMANO CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	32
4. AS PENALIDADES POR PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA ANIMAIS SÃO EFICIENTES OU INEFICIENTES.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

1 INTRODUÇÃO

A sociedade evolui e evolui a cada momento, de um modo especial o Direito dos Animais tem feito com que a sociedade repensasse o que seria o normal ao tratar outro ser vivo mais vulnerável, fazendo as pessoas pensarem que esses seres também têm direitos, tem direito a ter uma vida digna, devem ser respeitados e protegidos.

O tema proposto foi investigar o direito e a dignidade dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, a problemática da presente monografia foi: “como está sendo analisada e aplicada a legislação que trata sobre o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro?”

O presente trabalho teve a finalidade de analisar e destacar os direitos que os animais têm perante a sociedade, quais são as penalidades para a crueldade, o que é a crueldade, e como a nova sociedade reage com o que antes não seria considerado maus-tratos.

Teve por objetivo geral: investigar a violência sofrida pelos animais, causadas pelo ser humano. E, de modo específico, objetivou-se: analisar a legislação que regulamenta os direitos dos animais; compreender as práticas cruéis contra os animais; demonstrar se as penalidades por práticas cruéis contra animais são eficientes ou ineficientes.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizadas referências bibliográficas, legislação brasileira, jurisprudência e notícias. Priorizando-se a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet, e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Sabe-se que os animais são vistos como seres inferiores aos humanos desde os primórdios, a história em qualquer cultura mostra como animais eram e ainda são escravizados, maltratados, usados como atração, aprisionados de diversas formas, mas com o passar dos tempos as pessoas foram desenvolvendo um olhar mais crítico da sociedade e foram enxergando que animais não são apenas seres inferiores, mas são seres dotados de senciência, que sentem dor, tristeza, alegria, fome, frio, que eles não são objetos.

E foram então perdendo aquela visão arcaica de mundo, de que animais existem apenas para servir, se evoluíram, passaram a ter mais empatia, se colocar no lugar do outro mesmo esse o outro sendo um menos evoluído como os animais.

Nos dias atuais as pessoas estão com acesso à informação e sabem quem são as autoridades competentes para comunicar o fato. Muitas são omissas, outras não se importam assim como não se importam com o semelhante humano, e infelizmente quem paga o preço são os animais que não tem voz, somente podem contar com nossa boa vontade para defendê-los.

Diante de tantas monstruosidades cometidas aos animais e sofrimentos causados a estes seres, existe uma esperança de mudança na forma que o direito os enxerga, assim podendo os encaminhar a uma mínima possibilidade de ter uma vida digna.

E nesse estudo propõe-se a analisar a eficácia das normas atuais, saber se está sendo julgado adequadamente pelo judiciário os casos de maus-tratos, saber quais são as orientações que as autoridades competentes receberam após sancionada a Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. Entender melhor o que são maus-tratos de acordo com as várias leis que regem o assunto.

2 A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA OS DIREITOS DOS ANIMAIS

O direito animal é um ramo completamente novo ainda, pensando sobre questões de expectativas e construções de normas jurídicas, vem sendo mais evidenciado ultimamente até mesmo por questões de comportamento e conduta social, esse ramo do Direito ainda está muito atrelado ao Direito Ambiental, não falando em direitos dos animais, mas sim direito animal, sendo autônomo do direito ambiental, para trabalhar o animal quanto indivíduo, tendo a necessidade de identidade, individualidade desse ser vivo que sente, sofre e que carrega um punho de vulnerabilidade quando comparado ao ser humano e então trazer para ele a tutela jurídica que ele tanto merece.

A sociedade desde os primórdios passa por constante evolução, sendo de extrema importância fazer as pessoas perceberem que a lei deve acompanhar o desenvolvimento social. Para humanos conquistarem seus direitos fundamentais foi de forma lenta e gradual, e com o direito dos animais não foi diferente, apesar de ainda não ter alcançado todos os direitos que os animais não humanos merecem.

Em 1924 os animais foram sendo reconhecidos como seres passíveis de sofrimento, mas foi a partir do ano de 1934 que o Brasil passou a legislar sobre a causa animal, trazida por Gomes (2009, p.54):

O Decreto 23.793/1934, Código Florestal;
O Decreto Federal 24.645/1934, que estabeleceu as medidas de proteção aos animais;
O Decreto Lei 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64 proibiu a crueldade contra os animais;
O Decreto 50.620/1961, proibiu o funcionamento das “brigas de galo”;
A Lei 6.638/1979, Lei da Vivissecção;
A Lei 9.605/1998, Lei de crimes ambientais, que criminalizou os atentados aos animais sejam eles domésticos, silvestres ou exóticos; entre outras leis importantes para a proteção animal.

A primeira Lei brasileira que regulamentou a causa animal foi criada no Governo Getúlio Vargas em 1934 que se intitulava “Estado Novo”, o texto não fazia parte da constituição da época e foi feito em forma de Decreto cujo número era 24.645 com seus 19 artigos, que ficou conhecido até os dias atuais como “Códigos de Defesa dos Animais”, onde foi especificado o que eram os maus tratos e de quem era a responsabilidade por eles. (BRASIL, 1934)

Decreto n. 24.645/1934

Art.1º Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado.

Art. 2º [...]

§3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Em muitos incisos do Decreto nº 24.645/1937 foram vetadas a exploração, abusos, maus-tratos, sendo uma lei completa na época para coibir as práticas cruéis, para o período onde eram usados animais como meio de transporte, onde muitos eram torturados, trabalhavam até a exaustão, muitas das vezes sem água e alimento, descreve. (BRASIL, 1934)

Decreto n. 24.645/1934

Art. 3º[...]

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

Muitas eram as barbáries sofridas pelos animais, mas a partir desse decreto e da cobrança social, mesmo que ainda pouca para a época datada, foram havendo pequenas mudanças, onde os autores desses delitos eram punidos de acordo com a gravidade do ocorrido. Uma conduta considerada maus-tratos até por quem não era defensor da causa era abater o animal em estado avançado de gestação, seria considerado algo imoral e passou a ser tipificado em seu texto, e outra Lei que pudesse perfazer foi criada apenas no ano 2017 com o Decreto nº 53.848/2017, porém não aplica penalidades para quem o fizer.

No dia 18 de janeiro de 1991, foi publicado o Decreto Lei número 11, que editou o Decreto nº. 24.645 de 10 de julho de 1934 e que foi tornado sem efeito pelo Decreto nº 761 de 19 de fevereiro de 1993.

Mas em 1967, foi promulgada a Lei nº 5.197/67, onde se tornaria crime inafiançável qualquer tipo de violação contra animais silvestres, mas animais domésticos e exóticos não tinham a mesma proteção da Lei, pois se tratava de contravenções penais os abusos sofridos por eles.

Em 1988 quando promulgada a Constituição Federal, as pessoas que se preocupavam com a causa animal ficaram bastante satisfeitos com a inclusão dos animais não humanos em seu texto, podendo então se tornar realidade tudo aquilo que ansiavam.

Dispõe no art. 225, § 1º (...)

incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988 foi a primeira no Brasil a dedicar um capítulo ao meio ambiente e estabelecer uma regra constitucional de proibição e de submissão de animais a crueldade, a todas as formas sejam elas físicas ou psicológicas. É também uma constituição que reconhece implicitamente a senciência animal e dois princípios importantes do direito animal brasileiro que são o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade, ou seja a Constituição Federal não diferencia animais domésticos dos animais de produção, assim taxados por um segmento de nossa sociedade, não havendo separação alguma, sendo assim, todos os animais sencientes são protegidos pela Constituição Federal e pela regra anticrueldade.

Podendo a partir desse momento ter algum tipo de esperança que estaria mudando algo na causa. Após dez anos, em 1998 foi sancionada a Lei nº 9.605, chamada de Lei de Crimes Ambientais, que foi a legislação penal mais importante do nosso ordenamento que discorre sobre os animais.

A autora Toledo apresenta o que deve ser feito para que possa haver alguma melhoria da Política Criminal no âmbito do meio ambiente:

[...] necessidade de se conciliar a Política Criminal em matéria ambiental com as diretrizes do texto constitucional, dotando-se a legislação de instrumentos e normas adequadas à proteção dos valores ambientais, refazendo a tipologia, e reajustando as margens das penas à gravidade de cada delito. (TOLEDO, 2012, p. 204).

Isto posto, os animais silvestres foram os principais referidos na Lei de Crimes Ambientais, deixando de lado os animais domésticos como cachorros e gatos.

No ano de 2019 o Deputado Federal Fred Costa-PATRI/MG apresentou o projeto de Lei nº 1.095/2019 que faria uma alteração na Lei nº 9605/98, então em 2020 foi sancionada a Lei nº 14.064/2020 que emendou o artigo 32 acrescentando animais domésticos como cachorros e gatos em seu teor. Aquele que praticar crimes de maus-tratos contra os mesmos terão pena de reclusão, multa e até mesmo a proibição de guarda.

Dispõe no art. 32 Lei nº 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL,1998)

A inclusão dos animais domésticos foi uma conquista, pois os mesmos são vítimas constantes de maus-tratos e com isso pode se dizer que a Legislação Brasileira tem apresentado vários avanços quanto as Leis que visam a sua proteção.

Os animais, principalmente os domésticos, aqueles que vivem dentro de nossos lares não possuem meios de se defenderem, sendo assim não são capazes de procurar seus direitos. Então fica incumbido ao poder público a responsabilidade de implantar medidas para coibir tais atos que trariam sofrimento aos animais. No Decreto nº 24.645/34 art. 2º, § 3º dispõe que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Pode-se concluir que os animais têm direitos, embora devam ser representados, assim como acontece com pessoas relativamente incompetentes ou incapacitadas (consideradas como sujeitos de direito). Strazzi descreve um pouco sobre a representação: “A representação processual é quando alguém (representante) defende direito ou interesse de outra pessoa (representado), em nome desta pessoa. O representante age em nome do representado, defendendo seus direitos”.

Entretanto pouco ainda se entende sobre quais ações são possíveis para resguardar a vida e a dignidade do animal, um exemplo seria a ação civil pública que teria o propósito de prevenir ou suprimir detrimento ao meio ambiente, uma vez que os animais fazem parte da fauna, logo eles estão protegidos na teoria. O texto da Lei nº 7.347/85 em seu art. 5º especifica quem tem a legitimidade para propor tal ação;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei.

Outra ação cabível seria a ação popular, tida como um remédio constitucional que intenciona assolar atos lesivos ao patrimônio público.

A ação popular está prevista no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal, art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Vale ressaltar que a ação popular pode ser ajuizada por qualquer pessoa, não tendo a necessidade de um advogado.

A Constituição garante que qualquer cidadão pode ser parte de uma ação popular. Isso inclui todos os eleitores, até mesmo os que possuem 16 ou 17 anos de idade. Além disso, é uma ação gratuita: o reclamante não precisa pagar custas judiciais, a não ser que seja comprovado que agiu de má fé. Também não precisa pagar os chamados honorários de sucumbência – a obrigação da parte vencida do processo em pagar os honorários do advogado da parte vencedora. (POLITIZE,online)

O objetivo desta ação é interromper o comportamento prejudicial e condenar os responsáveis pela reparação de qualquer dano real, incluindo a obrigação de restaurá-lo a condição anterior.

Outra ação seria a ação penal, sendo ela proposta pelo Ministério Público, mas caso ele não proponha a ação poderá ser ajuizada uma ação penal privada subsidiária da pública. Strazzi discorre um pouco sobre;

Na maior parte dos crimes, incluindo os crimes ambientais e de maus-tratos aos animais, a ação penal deve ser proposta pelo Ministério Público (ação penal pública incondicionada).

No entanto, caso o Ministério Público não proponha a ação no prazo legal, é possível que a própria vítima ou seu representante ingresse com a ação penal (ação penal privada subsidiária da pública).

Entrando na vertente que os animais são Sujeitos de Direito, não serão tratados apenas como propriedade ou como o objeto material da conduta humana, serão as vítimas, então o Ministério Público é o representante legal para ingressar com a ação contra aqueles que praticam maus-tratos. E qualquer pessoa pode levar

a notícia do fato, lembrando que o denunciante não é o responsável pelo processo judicial, e sim o Estado.

A denúncia por crimes de maus tratos contra animais poderá ser feita por qualquer pessoa. Além disso, os crimes previstos na Lei Federal n.º 9.605/1998 são de ação penal pública incondicionada, desta forma, ao tomar conhecimento, o Ministério Público estará obrigado a proceder com a ação (ALMEIDA, 2014, p.12)

Com a tipificação de condutas consideradas cruéis há de se dizer que com o passar do tempo houve uma mudança de comportamento dos seres humanos em relação aos animais, seria uma nova filosofia moral e ética, onde despertou a vontade de lutar por outras espécies, um ótimo exemplo seria a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. No dia 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que pretendia criar um padrão jurídico entre os Países que faziam parte da Organização das Nações Unidas. Assim como humanos, os animais também teriam princípios voltados à uma existência digna.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais infelizmente não tem força de Lei, mas foi criada também para esclarecer e tentar conscientizar as pessoas que os animais possuem direitos naturais a sua existência, pois são seres vivos dotados de consciência e sentença como diz o preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não possui força de Lei, porém conduzem e sugestionam na criação de normas jurídicas, pois colocam em pauta valores morais que devem servir de exemplo.

Na Declaração Universal dos Direitos dos Animais estão contidos quatorze artigos, que abordam o respeito perante a vida dos animais não-humanos, bem como o dever de lhes assegurar uma vida digna, privando-os de atos de crueldades, sejam eles físicos ou psicológicos, fornecendo direito à liberdade, à reprodução, etc. (CORREIA; TINOCO, 2010, p. 152)

Castro se declara a respeito do tema;

Nenhum documento foi tão claro, até agora, ao referir-se aos direitos dos animais, chegando ao ponto de, já no artigo 1o, dizer que os animais são iguais diante da vida, o que implica afirmar que, independente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. (CASTRO, 2006, p. 18).

Acima de tudo a Declaração protege a defesa de seres vivos, não apenas o ecossistema ou espécies ameaçadas de extinção, ela defende a vida e a existência digna.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais adotou uma postura filosófica sobre os direitos dos referidos seres vivos, visto que existe o reconhecimento do valor à vida de todos os seres, além de relatar a postura humana que deve ser seguida a fim de que a dignidade e respeito aos animais não-humanos prevaleçam em detrimento de qualquer outra conduta que não condiga com o que está instituído no ilustre documento. (RODRIGUES, 2006, p. 63-64)

Os animais devem ser protegidos não apenas em benefício do ser humano, mas sim como um ato de compaixão e cuidado com o próximo, sendo ele humano ou de outra espécie. É o ato de cuidar e proteger os mais vulneráveis, e reconhecer que os animais também têm seus direitos fundamentais.

Para existir uma relação entre um ser humano e um animal ela deve se apenas de amor, carinho e respeito nada mais que isso.

2.1 CONCEITO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Animais domésticos são animais com características adequadas para conviver com humanos. Com o passar do tempo, foram domesticados e passaram a coabitar com humanos em casas e apartamentos. Eles são muito estimados porque fornecem companhia para pessoas de todas as idades.

Os animais domésticos são aqueles que estão acostumados a viver com o ser humano. Esses animais agem assim como resultado de uma série de processos para domesticá-los. Alguns autores definem a domesticação como a adaptação do comportamento de uma espécie de modo a ajustá-la às necessidades do ser humano. (SANTOS, escolakids, online)

Quando estiverem doentes ou precisarem ser vacinados, devem ser encaminhados ao veterinário, até mesmo se tornando crime a negligência, pois é caracterizado maus-tratos. Os cães são um dos animais mais comuns na maioria dos

países, pelo seu companheirismo, fidelidade e capacidade de compreensão com os acontecimentos no ambiente de convívio, além de ser usado como cães de guarda. Os gatos se adaptam bem, são bem carinhosos e tem um senso de independência.

Muitos protetores de animais discordam sobre ter pássaros como animais de estimação, pois foge do que seria natural para sua espécie, onde a maioria não se adapta a viver dentro de casa e muitos além de terem suas asas cortadas, são mantidos presos em gaiolas onde ficam ansiosos, agitados e desenvolvem auto depreensão que é o ato de arrancar suas penas, tudo isso pelo estresse de ficar trancafiado em uma gaiola. Mas o ato de cortar as asas de um pássaro para que ele não voe é mutilação e considerado crime de maus-tratos, além de que muitas espécies de pássaros que estão com risco de extinção são protegidas por leis Ambientais.

Animais silvestres são aqueles animais que não estão acostumados com o convívio com os seres humanos. Quando esses animais são retirados do seu habitat natural, apresentam dificuldade de se desenvolver. Muitas espécies, por exemplo, são praticamente incapazes de se reproduzir em cativeiro. Além disso, os animais silvestres podem até mesmo apresentar um comportamento agressivo quando em contato com o homem. Como exemplo de animais silvestres, podemos citar o papagaio, o tamanduá, o sagui, a jiboia, o jacaré e a arara. (SANTOS, escolakids, online)

Os peixes são muito usados para a ornamentação doméstica, muitas vezes criados em aquários minúsculos, mas nesse caso o senso comum ainda não se alarmou para o quão é preocupante que um ser vivo possa ser usado como objeto de decoração.

Antes de adotar um animalzinho é necessário se orientar com um veterinário, pois poderá existir informações preciosas sobre cuidados, alimentação e como manter condições de vida adequadas para o animalzinho.

Não se deve confundir animais domésticos com animais exóticos (lagartos, cobras, aranhas, etc.). Estes últimos são criados por muitas famílias, mas podem representar riscos para as pessoas e o meio ambiente. Quando soltos fora de seu habitat, eles criarão um desequilíbrio ecológico na área.

2.2 O VALOR DA VIDA ANIMAL SOB O PRINCÍPIO DA SENCÊNCIA

Senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, em outras palavras é a capacidade de ter percepções

conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia, a sensação como dor ou agonia ou emoções como medo e ansiedade, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presente na maior parte das espécies de animais.

Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano sente dor? Sabemos que nós experimentamos a dor pela experiência direta: por aquilo que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso da nossa mão. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor dos outros, seja este “outro” o nosso melhor amigo ou um cão de rua. A dor é um estado de consciência em “evento mental” e, como tal não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros que um neurologista possa fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que os outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos. Singer (2010, p.17)

Um animal é um ser senciente, porque tem a capacidade de sentir, não há o que questionar sobre seres humanos serem sencientes, pois experienciamos de forma consciente sentimentos de muitos tipos diferentes.

Aliação da dor em animais A complexidade da dor ultrapassa a fronteira física e é influenciada pelo meio ambiente e pela resposta psíquica do animal. Desta forma é considerada como um fenômeno biopsico-social, que envolve os aspectos biológico, psíquico e social do indivíduo. Relaciona-se ao ambiente que o animal vive e às condições de tratamento do mesmo. O ponto crítico é como avaliar a dor em animais. Apesar do antropomorfismo não ser a melhor forma de lidar com a questão, dada às grandes diferenças existentes não só entre a espécie humana e os animais, bem como entre as diferentes espécies de animais, o princípio de analogia é um bom guia para reconhecer a dor em animais. De forma geral os estímulos que causam dor nas diferentes espécies de animais são muito similares, havendo uma similaridade de limiar de dor para estímulos, mecânicos, térmicos ou químicos. A variação entre as espécies não ocorre pela sensação em si, mas sim pela forma de manifestação comportamental reativa frente ao estímulo doloroso (LUNA 2006).

Do ponto de vista biológico a função mais importante do cérebro é a de gerador de comportamento que comprovem o bem estar , nem todos os comportamentos precisam de um cérebro, no entanto o controle sofisticado de comportamentos baseados no sistema sensorial complexo requer a capacidade de interação de informações de um cérebro centralizado, como nós humanos os outros animais são também detentores de uma mente complexa, apesar de diferirem da mente humana pelo fato de serem uma mente menos complexa do mesmo modo que a mente de uma criança é menos complexa que a mente de um adulto humano.

Chuahy (2009, p. 30-31) expõe sobre resultados que Donald R Griffin professor americano de zoologia chegou após mais de 30 anos estudando os animais e seus comportamentos:

Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de seus afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de se adaptar a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. Segundo ele, é muito difícil que os animais sejam geneticamente programados para saber exatamente o que fazer em diferentes situações, especialmente as novas. [...] afirma que não há nenhuma evidência de que existe algo no cérebro humano que é único dele e que dá origem à consciência. Assim não tem porque acharmos que os animais não possuem consciência ou a capacidade de pensar.

Foi sancionada Lei que trata sobre penalização de maus-tratos a animais, mas infelizmente não abrange a todos os animais, pois antes eram tratados como coisas, apenas propriedade e não como sujeitos de direito com personalidade jurídica, se adaptando a realidade e necessidade assim como foram com seres humanos ao longo do tempo.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderia ter-lhes sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim “Eles são capazes de sofrer?” (SINGER, 2010, p. 12).

Animais que são tratados com respeito e amor e muitas vezes como membros da família são capazes de demonstrar suas emoções, demonstrando reciprocidade ao amor oferecido por seus donos. Quando o animal doméstico é separado de seus donos eles sentem tristeza e muitas das vezes desenvolvem condutas e sentimentos que são assemelhados à depressão.

Um ser humano ainda incapaz- bebê humano. Sabemos que é um ser senciente, assim, se fizermos algo a esse ser, mutilá-lo ou maltratá-lo de alguma forma, sabemos que “sente”, não pelo “choro” ou por se “debater”. Mas, compreenderemos que possa sentir a dor e o sofrimento, em razão de que possuímos a consciência para compreender que “bebês humanos” são seres sencientes e que por questão de respeito e ética, não devemos maltratar um ser possuidor de consciência. O ponto crucial de impedir o ato

cruel à um bebê é o caráter moral desenvolvido no cérebro do ser humano, através da cultura na sociedade em que vive, praticando a ética e o respeito, cumprindo Leis que nasceram dessa cultura. Assim, estará ciente de que caso ultrapasse a linha do caráter moral, a ética e o respeito, valores basilares de uma sociedade, terá a devida punição. Desta forma, o ser humano não maltrata um bebê, por compreender o sofrimento diante o seu caráter moral desenvolvido, através de sua cultura, consequentemente agindo com ética e respeito e não “por sentir o que esse bebê humano sente”. (EcoDebate, 2011)

Infelizmente surgiu uma onda conservadora que é contra a proteção aos animais alegando que não se pode comparar uma vida humana ao de um cachorro por exemplo, mas para defender a vida não precisa ser contra os animais, aliás se deve defender sim os animais, pois como dito acima eles são seres sencientes capazes de sentir dor e emoções conscientemente. Muitas das vezes nem a senciência da própria espécie é respeitada, sendo assim como poderiam respeitar de outra.

3. AS PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS

Essa seção tem o objetivo de trazer as informações do que seriam os maus-tratos acometidos contra os animais, no capítulo anterior foram levantadas e tratadas todas as Leis que ditam sobre a causa animal no âmbito Jurídico Brasileiro. Mas antes de iniciar é indispensável elucidar o que são maus-tratos.

Em se tratando do Decreto Lei n. 24.645/1934 foi descrito o que seriam os maus-tratos, porém naquele momento a industrialização estava chegando ao Brasil, e as cidades estavam se desenvolvendo, desta forma foi necessária a utilização dos animais de tração, principalmente em grandes polos, e a utilização desses animais estariam gerando diversos maus-tratos. Muitas organizações de proteção animal fizeram um trabalho importantíssimo, cobrando e gerando uma obrigação ao poder público em pensar como coibir tais atos, resolveram então legislar a fim de proteger o mau uso desses animais em grandes cidades.

Mas a proteção animal ainda foi por considerarem que os animais domesticados que eram usados como tração serviriam ao uso do homem, então deveriam protegê-los. Ainda não havia proteção aos animais silvestres considerados bravios, apenas para aqueles que de algum modo serviam ao homem, seja para transporte ou alimento.

O artigo 3º do Decreto Lei n. 24.645/1934 expõe vários tipos de maus-tratos como o abuso, crueldade, manter animais em lugares anti-higiênicos, obrigar animais a trabalhos excessivos, golpear, ferir ou mutilar, abandonar animais doentes ou feridos, não dar uma morte rápida, abater para consumo ou expor a trabalho excessivo animal em período avançado de gestação. Nesse mesmo decreto havia mais de trinta e um incisos dizendo o que seria maus-tratos.

Decreto Lei nº 24.645/1934;

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações

outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
 V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
 VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
 VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
 VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
 [...]

Um dos momentos mais importantes seria quando finalmente o Estado se torna responsável pela tutela desses animais, sendo representados em juízo pelo Ministério Público e Associações Protetoras dos Animais.

A sanção da Constituição de 1988 foi um marco na defesa dos animais, em cenário global além de ser a Primeira Constituição na defesa dos animais, foi uma das primeiras a colocar em seu tema o meio ambiente. Quando se pensou em colocar no art. 225 § 1º, inciso XII a defesa dos animais, sua biodiversidade e se posicionar contra o tratamento cruel, fez com que tivesse decisões do Supremo Tribunal Federal que protegesse os animais, um exemplo seria a farra do boi, vaquejadas, rinhas de galo. Após dez anos foi criada a Lei de Crimes Ambientais que introduziu um capítulo para a fauna.

Segundo Feldmann, a Constituição brasileira foi a primeira no mundo a tratar dos direitos dos animais, ao proibir a crueldade contra eles. Hoje o mundo já avançou nessa questão e já há países discutindo se os animais devem ter os mesmos direitos que os humanos. Na Argentina, por exemplo, houve um caso em que foi dado um habeas corpus a uma chimpanzé presa no zoológico, para que ela fosse transferida para um santuário. (AGÊNCIA SENADO, 2018)

Em 2020 foi sancionada a Lei Sansão que modificou o artigo 32 da Lei 9.605/1998, fazendo com que a pena da prática de maus tratos a animais domésticos fosse de reclusão. Mas infelizmente esses casos são subnotificados, as pessoas ainda não denunciam o suficiente por acharem que não será uma pena branda, optam por intervir.

Embora casos de maus-tratos sejam publicados em redes sociais, muitas das vezes não é formalizada perante às autoridades, mas é dever de todo o cidadão, quando testemunhar casos de maus-tratos ou algum ato cruel, ir até uma delegacia ou acionar a polícia militar para que seja feito o termo circunstanciado de ocorrência, podendo assim instaurar um inquérito policial.

Em alguns Estados foi criada a DEPA (Delegacia Eletrônica de Proteção dos Animais), que é uma delegacia especializada em proteção aos animais domésticos. Em caso de denúncia um boletim de ocorrência é registrado e encaminhado para investigação. A ligação poderá ser anônima, bastando que seja comunicado o local, data e o horário em que ocorreu o crime e identificar o autor, mas para que seja feita a prisão do indivíduo é necessário ter provas verídicas e congruentes.

Segundo Prado, o objetivo é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei tipificado como ilícito penal. (ALEGO, 2019)

No Estado de Goiás a implantação da DEPA foi de um projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Eduardo Prado (PV) e foi sancionado pelo então governador Ronaldo Caiado no dia 11 de setembro de 2019. Se tornando a Lei nº 20.548 que disponibiliza no portal da Polícia Civil o acesso para que possa ser feita a denúncia de maus tratos contra os animais.

Dispõe na Lei nº 20.548/2019 Goiás:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás -SSP/GO-disponibilizará no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil o acesso para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será denominado de DEPA - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com link de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais sites públicos sob gestão do Poder Executivo.

Importante destacar que isso foi um avanço, tanto para a causa animal, tanto por se adaptar ao momento de pandemia onde por consequência de estar em casa surgem mais casos de maus-tratos.

Dessa forma implantando políticas de conscientização e facilitando o acesso à informação, logo as pessoas noticiarão os casos e os algozes serão punidos de acordo com a jurisdição, porém muitas pessoas ainda não sabem o que são maus-tratos e se baseiam apenas em extrema violência ou até a morte.

Nos dias atuais a Medicina Legal Veterinária passa por constante evolução, de modo que em termo de provas de comprovação de maus-tratos, vem aprimorando quanto as perícias, sendo possível comprovar maus-tratos com mais aprimoramento.

Os maus-tratos, diferente do que muitas pessoas pensam, não são apenas físicos, muitas das vezes o animal está devidamente vacinado, tem água a vontade, mas pode se constatar maus-tratos por uma situação de stress, um exemplo seria deixar o animal trancado dentro de um cubículo, por não querer que ele faça suas necessidades dentro de casa.

Outro exemplo seria o abuso sexual (zoofilia), importante ressaltar que não existe lei própria que dispõe sobre o assunto, mas é considerado algo imoral e é sim considerado maus-tratos. É previsto na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 em seu art. 32, quando dispõe “praticar ato de abuso”, pode ser ele físico, psicológico ou sexual.

Estuprar animais é considerado crime de acordo com o Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. O chamado “sexo”, que não conta com consentimento do animal e muitas vezes o machuca, pode render a detenção por três meses a um ano e multa. (RORIZ, 2020)

Existem diversas razões pelas quais os indivíduos justificam o abuso aos animais. A crueldade contra os animais cobre uma ampla gama de ações (ou falta de ação), então uma resposta geral simplesmente não é possível. Cada tipo de abuso exibiu certos padrões de comportamento que podemos usar para ajudar a entender mais sobre por que as pessoas cometem os crimes que encontramos hoje.

Existem conceituações e definições do que concerne maus-tratos, podendo assumir várias formas e ocorrer por vários motivos.

Maus tratos intencionais: têm objetivo de produzir dano físico ou psicológico ao animal. Observa-se, por exemplo, a agressão direta ao animal ou crueldade intencional.

Maus tratos não intencionais: resultante de um conjunto de fatores não premeditados, tais como falta de supervisão, indiferença, negligência ou falta de conhecimento; ou ainda de patologias psicossociais do tutor (por exemplo, esquizofrenia ou síndrome de acumulador).

Negligência: quando não é fornecido os devidos cuidados a animais que estejam sob responsabilidade da pessoa em questão, sendo a negligência intencional ou não. Geralmente é resultante da falha em fornecer recursos básicos necessários, tais como: água, alimento e abrigo.

Crueldade: qualquer ação que gere sofrimento ou danos desnecessários aos animais. Uma demonstração clara de crueldade é a falta de cuidados veterinários no caso de feridas ou lesões abertas ou animais que fiquem presos, acorrentados, sem possibilidade de se mover ou deitar.

Avaliação do bem-estar: a avaliação do bem-estar dos animais é realizada através de alguns indicadores: (VELARDI; DALMAN, 2011)

Dessa forma ao saber que os animais sentem, pode-se lutar para fornecer um ambiente adequado. Mas o que seria esse ambiente adequando. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo criou um guia prático para avaliar

inicialmente os maus-tratos, juntamente com a Comissão de Bem-estar Animal-CRMV, onde vale destacar:

- possibilidade ou não que o animal tenha de executar comportamentos naturais;
- recursos presentes no ambiente adequados para cães e/ou gatos;
- observações comportamentais diretas;
- parâmetros fisiológicos e biométricos.

Esses são os métodos de avaliação usados, pois o fato de o animal não poder executar comportamentos naturais relacionadas à sua espécie também é considerado maus-tratos.

Entrando na vertente que os animais precisam desenvolver o que seria natural para sua espécie, um guardião ou tutor de cachorro não pode deixá-lo preso o dia todo na corrente, pois não seria natural deixando obviamente em sofrimento, seria como um elefante em um jaula minúscula, sabendo que quando na natureza ele anda cerca de cinquenta quilômetros por dia, na jaula ele não estaria vivendo de acordo com o que seria o natural para ele. Vaquejadas e rodeios por exemplo são exímios exemplos de maus tratos, pois não temos costume de ver bois pulando no pasto, não sendo o comportamento natural dele, ainda que não houvesse um sofrimento físico existe um sofrimento psíquico dele querer se livrar daqueles instrumentos.

Por conseguinte, o bem estar do animal foi colocado em pauta e seguindo a linha de bem estar, podemos aqui ver a classificação feita pela Comissão de Bem-estar Animal- CRMV.

Bem-estar inadequado:

- recursos ambientais insuficientes para a execução do comportamento natural e/ou restrição severa de espaço e/ou contato social inadequado com animais da mesma espécie;
- animais com comportamentos anormais;
- animais demonstrando medo na presença do tutor.

Como já dito acima, cada tipo de abuso exhibe padrões de comportamentos, foi dado um exemplo claro de como um ambiente pode estar totalmente inadequado para habitar um animal. A Comissão de Bem-estar Animal- CRMV expõe como seria um ambiente parcialmente adequado, quando pensamos em bem-estar animal.

Bem-estar parcialmente adequado:

- recursos ambientais parcialmente satisfatórios;

- alguma restrição de espaço;
- atividades comportamentais limitadas;
- ausência de eventos positivos de interação entre animal e tutor;
- ausência de passeios guiados quando se tratar de cães.

Nesse ambiente parcialmente adequando podemos concluir que talvez o animal não esteja vivendo em um ambiente compatível com suas necessidades naturais. E por fim, a Comissão de Bem-estar Animal- CRMV expõe o que seria um ambiente totalmente adequado;

Bem-estar adequado:

- recursos ambientais suficientes;
- animal com liberdade de movimento e possibilidade de execução de grande parte dos comportamentos naturais;
- contato social com animais da mesma espécie;
- ocorrência de eventos positivos de interação com o tutor;
- passeios guiados regulares;
- ausência de comportamentos anormais;
- animal calmo ou com demonstração de emoções positivas (“felicidade”).

Enfim, podemos concluir que para haver um ambiente saudável, sendo capaz de gerar o bem-estar do animal seria resumido em um princípio, a liberdade, seja ela nutricional, sanitária, ambiental, comportamental e psicológica.

- Liberdade **nutricional**: **Livre de fome e sede**. Considera que o animal deve ter acesso à comida e à água em quantidade, frequências e qualidade ideais para consumo.
- Liberdade **sanitária**: Diz respeito a viver **livre de doenças, dores e livre de ferimentos** de qualquer espécie, além do tratamento adequado, incluindo a prevenção com vacinas.
- Liberdade **ambiental**: Diz respeito a viver **livre de desconforto** em um ambiente com temperatura, superfícies e áreas confortáveis.
- Liberdade **comportamental**: Livre para **exercer o seu comportamento natural**. É imprescindível que o animal esteja em um ambiente compatível para exercer, por meio de objetos, ações, espaços, entre outros, os seus comportamentos naturais.
- Liberdade **psicológica**: Viver **livre de sentimentos negativos** que possam causar estresse, ansiedade ou medo, evitando assim o sofrimento psicológico. (LABEA, 2017)

Então, pelos animais serem seres sencientes, não seria ético deixá-los em um local onde os causaria sofrimento, ou até mesmo sendo usados como entretenimento, como em circos, rinhas de galo e vaquejadas.

A proibição de animais em circo ainda não é tipificada por uma Lei Federal própria, mas diversos Estados brasileiros legislaram sobre o assunto, proibindo circos

com animais em seus territórios. Porém a proibição também pode ser embasada na Lei de Crimes Ambientais em seu art. 32, onde veda o tratamento cruel.

A exploração recreativa de animais é uma das formas mais antigas de abuso de animais; qual a motivação de encarcerar um animal em um pequeno espaço, muitas das vezes o ferindo, obrigando-o a praticar atos totalmente contra o que é natural para ele, tudo por entretenimento?

As tradições ou costumes locais são um bom exemplo para exemplificar e explicar sobre a perpetuação desses maus tratos, a vaquejada por exemplo é parte da tradição da região nordeste do país considerada como esporte. Onde dois vaqueiros montados em cavalos derrubam o boi, puxando-os pela cauda, esses animais são mantidos presos sofrendo açoitamentos para que possam sair em disparada.

Esse assunto divide muitas opiniões, onde pessoas não acreditam que não existe maus-tratos, mas é evidente que o animal sofre danos sejam físicos ou psicológicos. Essa discussão chegou a um conflito das normas constitucionais onde o crime de maus-tratos está tipificado e a manifestação cultural também é um direito, vários ativistas se posicionaram contra a prática que chegou a ser discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (STF - ADI: 4983 CE - CEARÁ 9989386-17.2013.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 27-04-2017)

A proposta foi discutida e ficou considerado que a prática da vaquejada seria uma prática cruel pois causaria danos permanentes no animal, vale ressaltar que não são apenas os touros que sofrem, mas também os cavalos que são sujeitos a

grandes níveis de stress, podem sofrer fraturas e desenvolver doenças causadas pela prática.

Pelo próprio conceito da atividade, explícitos se revelam os maus tratos aos animais envolvidos (aos cavalos e, principalmente, ao touro). O rabo do touro sempre sofre uma tração forçada com o propósito de ser derrubado e dominado. Laudos técnicos evidenciam consequências de diversas gravidades, como sofrimento físico e mental, muitas vezes a cauda é arrancada ou, no mínimo, sofre algum tipo de lesão, o que compromete os nervos e a medula espinhal do bovino, além de fraturas nas patas, ruptura de vasos sanguíneos e de intenso estresse. (ALMINO, 2016)

No Brasil aparentemente o entretenimento se acentua e se sobrepõe à vida animal, pois o conceito de crueldade foi reconsiderado, permitindo assim que continuassem usando animais para diversão e obtenção de lucros. O art. 225, § 7º da Constituição Federal de 1988 deixa estabelecido que se tratando de manifestações culturais não serão consideradas práticas cruéis.

Art. 225 [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

Outro exemplo de maus-tratos são os rodeios e cavalgadas, no caso do rodeio para que um show seja assegurado tudo se torna possível para que aquele animal entre na arena estressado. As cavalgadas são manifestações culturais, digamos mais brandas, mas que despertam a preocupação de algumas pessoas sobre o que acontece.

Em 2015 na cidade de Ceres-Goiás alguns acontecimentos após a cavalgada da Aleluia abriram espaço para discussão, pois foram vistas pessoas montadas em animais desnutridos, carroças com excesso de peso e até espancamento e morte de um cavalo. O vereador Marcos Paulo Spínola apresentou requerimento para que esse evento seja fiscalizado por autoridades competentes e veterinários para fim de preservar os animais que são usados nessa prática. Houve opiniões diversas de pessoas que realmente não suportam ver animais sendo usados para apresentações, outras dizem que os animais são muito bem tratados e que não veem motivos para que autoridades possam interferir na prática.

Mas seria evidente que muitos animais sofrem por estarem participando, seja pela falta de alimentação, água, stress, podem estar sujeitos a acidentes e mesmo que seja por um curto espaço de tempo os causam sofrimento.

Com o início da pandemia todas as pessoas tiveram que se readaptar a um novo estilo de vida, bem dizendo um novo normal, onde várias coisas passaram por diversas modificações, logo, muitas práticas também podem ser modificadas, pois não está se tratando de objetos e sim de vidas, de animais sencientes, que não escolheram estar ali praticando tais condutas, pois se pudessem escolher com certeza nunca iriam preferir sofrer para provocar entretenimento às pessoas. Então a única maneira de cessar esses crimes é a conscientização da população, mudança de costumes, hábitos, até se extinguir eventos que causem algum tipo de sofrimento aos animais sejam físicos ou psicológicos.

Assim, reconhecendo os animais como seres que detêm o valor em si mesmos, precisam ser respeitados, poderem usufruir de suas qualidades naturais sem precisar os adequar às particularidades humanas.

3.1 A CRUELDADE DO SER HUMANO

Ao longo da história, os humanos demonstraram uma disposição doentia de infligir crueldade uns aos outros. Parte da explicação pode ser que temos uma tendência infeliz de sermos superiores principalmente com estranhos, pessoas vulneráveis vistas como de baixo status, animais, etc.

Mas o que leva um sujeito a praticar atos que consideramos cruéis, maldosos e perversos?

Estudos do comportamento humano mostram que todos nós temos potencialmente uma ÍNDOLE BOA e um lado RUIM E CRUEL, ainda que este seja "domesticado" pelas leis, religião, moral e ética. Somos resultado daquilo que já nasce conosco chamado TEMPERAMENTO ou PERSONALIDADE, que se soma com as influências do meio ambiente onde desenvolvemos nossa cultura, religiosidade, formação social e familiar, que será moldado por algo que é adquirido, que é o CARÁTER. (AQUINO, 2008)

O professor, psicólogo e psicanalista Luiz Hanns, em uma palestra transmitida por meio de comunicação gratuito explanou sobre os cinco níveis de maldade e a motivação, mecanismo e estrutura que leva um sujeito a praticar condutas consideradas cruéis.

Existem cinco níveis podendo ser reversíveis, o primeiro seria a maldade praticada por falta de noção, infantilismo ou inexperiência. Um exemplo seria: uma criança estar arrancando as asas de uma borboleta, por achar interessante o barulho que faz ao serem arrancadas, então um adulto chega e explica que ao fazer aquilo está causando enorme sofrimento à borboleta, possivelmente a criança ficará em choque, arrependida e possivelmente nunca mais voltará a praticar tal conduta. Adolescentes que praticam bullying também podem ser enquadrados nesse primeiro nível por talvez não se darem conta do dano que estão causando no colega, portanto ambos exemplos são reversíveis pela conscientização, empatia e sentimento.

O segundo nível é mais complexo de se reverter, pois é cometido com egoísmo, ambição. Um exemplo seria: uma pessoa para conseguir um cargo na empresa ou qualquer outra coisa ser capaz de prejudicar outra pessoa para chegar ao objetivo desejado, portanto existe uma característica, o ato de fazer mal ao próximo é um dano colateral e não objetivo. Esse tipo de atitude embora seja muito malvada é motivada pelo egoísmo e esse tipo de pessoa pratica a chamada negação ou denegação, em que se nega a existência da dor do outro. Em geral essas pessoas são recuperáveis, elas podem, uma vez confrontadas com a dor e os danos que causam, embora resistam um pouco, quando se conscientizam tendem a se arrependem profundamente, apresentando um alto grau de reversibilidade.

No terceiro nível o objetivo da pessoa não é causar o mal ao outro, porém se trata daquelas pessoas que são muito convictas de crenças e culturas, por exemplo: um terrorista que acredita que em prol de um bem maior é necessário o sacrifício de algumas pessoas durante o ato terrorista. Outro exemplo são as pessoas que realizam o sacrifício de animais com base em religiões ou superstições. Em outras palavras, este nível se caracteriza pelo fanatismo, por crenças rígidas cuja dor infligida é vista como necessária em prol de algo, apresentando certo grau de irreversibilidade devido dificuldade de mudar as convicções arraigadas.

Nos casos acima mencionados percebe-se que o objetivo não é propriamente causar mal ou dano ao outro, todavia no quarto nível se tem esse objetivo bem claro. Este nível é caracterizado pela maldade ocasionada por ciúmes, inveja e desejo de vingança, tendo a pessoa como meta infligir dor ou matar para reparar uma injustiça que acredita existir. Neste nível o mau não é praticado pelo fato de querer fazer a maldade e sentir prazer nisso, mas sim na intenção de fazer o outro sentir a mesma dor, ou até mesmo uma dor maior que a do autor do fato maldoso.

Embora não seja fácil, ainda é passível de reversão neste nível pois a pessoa ainda possui empatia, a capacidade de amar e de sentir a dor do outro, sendo necessário ativar isso.

Já no quinto nível da maldade se trata propriamente da psicopatia, da maldade em forma pura. Neste nível a pessoa tem como meta, acima de tudo, dominar, ter o poder, e nesse sentido fazer o outro ter que sofrer emocionalmente ou fisicamente. Neste ponto há uma subdivisão em dois subníveis diferentes de psicopatia, sendo que no primeiro nível o sujeito tem enorme desejo e prazer de ter um domínio absoluto sobre o outro, já no segundo nível, o sujeito, além de querer possuir domínio absoluto sobre o outro, tem prazer no sofrimento causado ao outro.

Diante dessa perspectiva acerca da maldade perpetrada pelo ser humano com base nos níveis discutidos, no tópico a seguir se versa sobre as práticas cruéis ocasionadas pelo ser humano em face dos animais domésticos.

3.2 PRÁTICAS CRUÉIS DO SER HUMANO CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Consoante já asseverado anteriormente, os animais domésticos são aqueles que possuem características adequadas ao convívio com o ser humano, de modo que por meio da domesticação passaram a coabitar casas e apartamentos.

Conhecendo as práticas de maus-tratos de violência e desrespeito físico contra os animais, tem-se como exemplos os atos de: abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e anti-higiênico; não abrigar do sol, da chuva e do frio; deixar sem ventilação ou luz solar; não dar água e comida diariamente; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; etc.

Sobre essas práticas cruéis perpetradas pelo ser humano em face dos animais, Helit Barreira Custódio (*apud* DIAS, 2000, p. 156) assevera que:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates

atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Os maus-tratos de animais são práticas muito comuns na história da humanidade, a título de exemplo, não é raro deparar com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, como: lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição.

Existem situações em que a percepção de que o animal está sofrendo é subjetiva, de modo que o proprietário do animal não identifica os maus-tratos que está causando. Por exemplo, a pessoa que deixa o cão preso o dia todo num quintal pequeno, sem abrigo, sozinho, latindo sem parar. Para a maioria das pessoas, isso pode ser caracterizado como falta de trato, mas pode ser perfeitamente normal para o dono do animal.

Embora tenham sido realizadas buscas nesse sentido, não há estatísticas sobre os números de animais que sofrem maus-tratos no Brasil. Mas há diversas formas de crueldade, a maioria delas consentida, contra eles.

Segundo menciona Barbosa (2016), os maus-tratos mais comuns identificados contra os animais domésticos se concretizam através do abandono dos animais tidos como de estimação, especialmente cães e gatos.

Geralmente esses animais são adotados quando filhotes, criados pelos adotante, porém ao fazerem algo que não agrada o dono, ou até mesmo por já terem crescido, os proprietários perdem o interesse e os descartam nas ruas, em zonas rurais, em lugares desertos ou rodovias, para que sozinhos descubram se irão conseguir sobreviver.

Existem muitos casos de relatos de abandono, justificados por diversos motivos por aqueles que o fazem, porém nenhum desses argumentos realmente justifica a falta de respeito que o ser humano tem com a vida do animal.

Sendo assim, no capítulo a seguir abordar-se-á sobre as penalidades aplicadas às pessoas que praticam maus-tratos aos animais, bem como se busca identificar se tal reprimenda é eficaz para coibir novos casos.

4. AS PENALIDADES POR PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA ANIMAIS SÃO EFICIENTES OU INEFICIENTES

A pesquisa foi feita com o intuito de analisar a aplicação das penas para os que praticam abuso contra animais de acordo com a legislação brasileira que trata sobre o assunto, principalmente o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e no art. 225 §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, houve também análise de Leis municipais.

O método da pesquisa foi hipotético dedutivo, pois foram utilizados dados documentais, doutrinários e jurisprudenciais concernente ao tema da pesquisa. A discussão doutrinária ainda é muito recente não havendo tantos estudos aprofundados ao assunto, mas se tratando de leis recentemente aprovadas que passam a punir com mais severidade quem pratica maus-tratos.

Há disposição cultural dominante onde o dono de um animal tem em sua concepção poder fazer qualquer coisa com seu animal, seja o açoitar, deixar amarrado sem os devidos cuidados com higiene, alimentação e sem lugar para se locomover, muitos não respeitam a legislação que rege maus-tratos, talvez por desconhecer ou por falta de empatia e amor a um ser que é indefeso e está sob os cuidados de tal.

Partindo da premissa de que quase todas as casas possuem animais domésticos, passa a haver laços de amor e empatia, tendo em vista que estão participando cada dia mais do convívio entre seres humanos, essa convivência os deixa mais vulneráveis a sofrer algum tipo de abuso. Portanto, o conceito de maus-tratos é um pouco neutro ainda, não especificando exatamente o que seria, mas vale pensar que a sociedade passou por diversas mudanças, onde o que era uma atitude normal, hoje se torna algo uma pessoa civilizada não faria.

Contudo, vale ressaltar que o estudo feito teve como foco os direitos básicos fundamentais a uma existência digna, sem sofrimento e não ainda aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são focados na proteção da honra, da integridade moral, do direito ao nome e à livre expressão, os direitos fundamentais são essenciais para a proteção da vida, da integridade física, da dignidade e valor dos seres vivos. Sendo assim, segundo Paulo Nader, os direitos da personalidade seriam uma espécie, pertencente ao gênero dos Direitos Fundamentais. (FODOR, 2016).

No ano de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.064/20, “Lei Sansão”, que impactou positivamente a Lei de Crimes Ambientais modificando o art. 32 da Lei nº 9.605/98, passando a punir com reclusão de até 5 anos quem praticar maus-tratos contra cães e gatos, pois existia uma proteção a animais silvestres, mas para os domésticos não havia essa proteção tipificada.

Podemos compreender que atos de abuso e maus-tratos são coisas distintas.

Ato de abuso é ação injusta; mau uso ou uso errado; submeter ao animal a trabalhos excessivos. Maus-tratos é causar prejuízo de qualquer natureza ao animal; transportar o animal de maneira inadequada. Ferir significa (causar ferimento; lesionar a integridade física; causar sofrimento a; magoar, causar machucado; machucar). Mutilar significa (cortar alguma parte do corpo; privar algum membro do corpo). (JUNIOR LEITÃO, 2020)

O objeto jurídico do tipo visa a proteção da integridade física do animal em si, seja ele silvestre (selvagem), doméstico, domesticado, nativo ou exótico. Por não ser um crime comum o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a coletividade, o Estado.

Tem doutrina que acrescenta como sujeito passivo ainda, o proprietário do animal, caso a conduta tenha sido realizada por terceiro. Por sua vez, o elemento subjetivo é o dolo com a vontade livre e consciente de dirigir a conduta para o fim do tipo penal. Não se exige elemento subjetivo específico, em que a consumação se dá com a efetiva prática dos verbos. No caso de abuso e maus-tratos não é exigido o resultado, enquanto nas modalidades de ferir e mutilar é necessário o resultado para consumação, admitindo-se a tentativa. (JUNIOR LEITÃO, 2020).

A proporção de seguidores que acolhem a causa animal está aumentando gradativamente, pois o homem tem exigido da natureza uma carga além de todas as possibilidades em viver harmonicamente, segue explorando e devastando desmedidamente os elementos naturais.

As pessoas passam a ter consciência que o homem não é um ser superpoderoso capaz de possuir tudo e todos os outros seres estão em um grau de inferioridade, e que os interesses do homem não estão acima de qualquer coisa.

Os interesses desses animais são tão importantes quanto dos humanos, por ambos serem seres que estão respirando e são sencientes. Os homens têm os direitos respeitados, logo não há motivo para que os animais também não possam ter direito à uma existência digna.

Os animais também sendo seres sencientes, são capazes de sentir dor, e dor é sempre dor, não importa quem esteja experimentando, e humanos como seres civilizados não devem causar sofrimento a outro ser.

A tendência de estar reformulando esse padrão não tem como finalidade excluir os direitos da pessoa humana, mas de contender a posição do homem como único detentor desses direitos fundamentais, tais como ditos o direito a uma existência digna.

Prova de que o ser humano usa os demais animais em proveito próprio – e que é sob essa visão não apenas antropocentrista, mas, sobretudo, egoísta, que esses outros seres são sempre inseridos dentro do mundo atual – está na chocante relação de Gaverick Matheny, que contabiliza que só na América do Norte e Europa, cerca de 17 bilhões de animais terrestres foram criados e mortos durante o ano de 2001, apenas para fins de alimentação dos seres humanos. Outros 50 a 100 milhões de animais foram mortos em laboratórios, ao passo que 30 milhões massacrados nas chamadas fur farms, fazendas específicas de criação de animais para a fabricação de casacos de pele. O biólogo Marc Bekoff reporta outros números, igualmente impressionantes: 26,8 bilhões de animais, só nos Estados Unidos, foram mortos para alimentar os humanos em 1998, o que equivale a cerca de 73,4 milhões de animais mortos por dia, 60 mil animais mortos por minuto e, ainda, 850 animais por segundo. Relata que um número expressivo desses animais ainda morre antes do abate, por estresse, ferimentos não tratados ou doenças causadas pelo mau tratamento a eles dispensado. E que já se comprovou que restos de animais doentes e moribundos são utilizados no processo de fabricação da ração que os próprios animais sadios comerão, depois, nas fazendas de criação. Daí por que, conclui Bekoff – com um pouco de sensacionalismo, é verdade –, os abatedouros e criadouros são, na verdade, as verdadeiras armas de destruição em massa (“weapons of mass destruction”). (MIGLIORE, 2012, p. 116-118).

Os animais não estão no mundo para servir a espécie humana, abranger o limite da capacidade jurídica aos animais não seria algo espantoso, pois até seres inanimados possuem direitos.

Uma lembrança de horror que felizmente hoje não vem acontecido mais seriam as “carrocinhas”, eram veículos que passavam recolhendo animais na rua e levando para o centro de zoonoses, lá esses animais eram mantidos na maioria dos lugares durante um prazo máximo de três dias e depois tinham um fim cruel.

Em desespero, latindo e chorando, eles seguiam até o CCZ – Centro de Controle de Zoonoses para um cruel fim que podia ser em câmara de gás, de descompressão (que suga o ar e mata por asfixia), injeção letal, com choque e a pauladas. Só escapavam da morte os animais que fossem resgatados pelos donos no prazo de curtos três dias pagando uma multa. (JORNAL IMPARCIAL, 2018)

Animais sadios eram sacrificados, mas no Estado de Goiás com Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, veta a prática descabida de extermínio de cães e gatos.

Lei nº17.767/12 GOIÁS

Art. 1º[...]

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

O município de Porangatu-GO, por decisão judicial, foi condenado a construir um espaço para abrigar cães em situação de rua e foi estabelecido a proibição de eutanásias em animais saudáveis. Conforme o portal de notícias G1, na ação, o Ministério Público de Goiás ofereceu denúncia que diversos cães foram vítimas de maus-tratos e até mortos pelo Centro de Zoonoses de Porangatu por estarem com suspeita de leishmaniose, no entanto não foi apresentado qualquer exame que comprovasse a doença.

O município de Porangatu, no norte de Goiás, foi condenado a construir um canil público, no prazo de 12 meses, para abrigar animais de rua. A decisão judicial também determina a proibição de eutanásia em cães e gatos sem que haja a devida comprovação, por meio de exame específico, de doenças previstas em lei. (CURY, 2019)

Pessoas jurídicas, assim como pessoas físicas que realizam danos, cometem atos ilegais contra um bem jurídico, são responsabilizados juridicamente pela ação, como no exemplo acima, onde o município foi condenado a construir um canil público.

A causa animal sendo judicializada é um passo extremamente importante, marca a consciência que passa a ter sob a vida de outro animal dito inferior antes por costumes e tradições, passando a enxergar que o sofrimento animal importa por si só.

Então emerge um campo totalmente novo do direito que não está apenas no Direito Ambiental como um, mas abrange os animais como sujeito de Direito, vale ressaltar que esta pesquisa teve como foco os direitos básicos fundamentais a uma existência digna, sem sofrimento e não ainda aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são focados na proteção da honra, da integridade moral, do direito ao nome e à livre expressão, os direitos

fundamentais são essenciais para a proteção da vida, da integridade física, da dignidade e valor dos seres vivos. Sendo assim, segundo Paulo Nader, os direitos da personalidade seriam uma espécie, pertencente ao gênero dos Direitos Fundamentais. (FODOR, 2016, p. 67)

A crueldade contra os animais viola um bem jurídico a eles inerentes, porém os mesmos não possuem meios de estar reivindicando seus direitos, logo são sujeitos à representação, para Lourenço (2008) a personalização dos animais é equiparada às de pessoas absolutamente incapazes.

Qualquer cidadão que presenciar atos de maus tratos e que possa expor a vida do animal a riscos pode e deve realizar uma denúncia a uma delegacia próxima ou ligando para a polícia militar, deverá apresentar provas que possa identificar o autor.

Por sua vez, o delegado não poderá deixar de lavrar o termo e nem a polícia militar poderá deixar de atender a ocorrência, pois de acordo com o art. 319 do Código Penal aquele que deixa de praticar seu ato de ofício e não cumpre com suas obrigações incorre em crime de prevaricação.

Art.319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Por muitos anos as leis de proteção aos animais eram sem aplicabilidade, mas a partir de casos com grande comoção na mídia, não será mais tolerado atos de violência explícita, a população tomando conhecimento da Legislação e das penas vão oferecendo denúncias a fim de cessar tal crueldade. Atos como deixar um animal sem água e comida também são considerados maus tratos; salienta Nucci “que nestas previsões legais insere-se qualquer tipo de condutas podendo-se citar, deixar animal sem água por um dia ou priva-lo de contato com outros de sua espécie” (NUCCI,2016).

A cidade de Rubiataba no dia 21 de julho foi palco de um caso de maus-tratos, o qual foi denunciado e o infrator preso, durante uma operação “cão de guarda”. Verificando várias denúncias de maus-tratos a animais, foi constatado que no Setor Bem-Te-Vi, um cachorro estava amarrado em uma árvore, sem alimentação e com água inapropriada para consumo. Um perito foi chamado no endereço, analisou o animal, e foi confirmado que o cachorro estava com o corpo coberto de parasitas e

com vários ferimentos. Diante destes fatos, foram realizadas diligências e a equipe de Polícia Civil conseguiu identificar e prender J.A.M, dono do animal.

J.A.M foi conduzido para a Delegacia de Polícia de Rubiataba e foi autuado em flagrante pelo crime de Maus Tratos a Cão, que tem pena máxima de 5 anos, conforme a Lei nº 9.605/98. (JORNAL POPULACIONAL, 2021)

Outro fato ocorreu na cidade de Goiânia, onde um homem efetuou disparos de arma de fogo contra um cachorro que estava na calçada em frente à casa dele, ele se irritou que o cachorro fez xixi e sujou a calçada, sacou a arma e covardemente disparou contra o pequeno cachorro, tudo isso na frente de uma criança de 6 anos, tutora do animal. A família e vizinhos ficaram revoltados com a ação do homem e acionaram a polícia militar, o homem teve prisão provisória, e por ser reincidente foi negado pedido de Habeas Corpus.

HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS E DE POSSE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1) A via estreita do mandamus é incompatível com o exame aprofundado de provas e inadequada à análise de situação hipotética, impondo-se não conhecida, portanto, a alegação de que em caso de condenação, será estabelecido regime prisional menos gravoso. 2) Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, em face da gravidade da conduta e da periculosidade do réu, que é reincidente, inexistente constrangimento a ser reparado via do Writ. 3) Predicados pessoais, ainda que comprovados, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos que a legitimam. 4) Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelamento da ordem pública. 5) A prisão provisória não fere o princípio constitucional da presunção de inocência pois, a própria Constituição, no artigo 5º, inciso LXI, permite a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (TJ-GO - HC: 04051022620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 25/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 25/09/2020)

O que se pode observar é que há um clamor envolvendo a pauta, onde são exigidos posição das autoridades, não restam dúvidas quanto à possibilidade da intervenção estatal quando existe violência contra os animais, cabendo a ele a tutela jurisdicional, coibindo e punindo atos de violência que são praticados contra animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprido destacar que a problemática que ensejou a presente pesquisa em busca de solução foi “Como o Poder Judiciário Brasileiro julga os casos de violência perpetrados pelo ser humano em face dos animais?”

Para o deslinde da pesquisa de enorme importância foi a revisão bibliográfica realizada, a análise da legislação pertinente a temática, além dos constantes em pesquisas, a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet, e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Com o objetivo geral de investigar a violência sofrida pelos animais ocasionadas pelo ser humano, teve ainda pontos específicos que foram abordados, sendo a legislação que versa sobre a proteção e direitos dos animais e seus objetivos, as práticas de violência contra os animais e o comportamento humano, bem como a eficiência das penalidades aplicadas como sanção pela reprimenda aos maus tratos em face dos animais.

No início da pesquisa duas eram as hipóteses prováveis, sendo a primeira que o Ordenamento Jurídico Brasileiro não está sendo eficiente em relação ao combate dos maus tratos aos animais, e a segunda hipótese a que se contrapõe a afirmação anterior.

Após toda averiguação e análise de dados no período desse trabalho monográfico, chegou-se à conclusão de que as medidas adotadas pelo Poder Judiciário Brasileiro têm sido efetivas para a proteção dos direitos dos animais, inclusive em decorrência dos avanços recentes da legislação e da discussão sobre o assunto.

Todavia, vale salientar que a problemática da violência em face dos animais existente na sociedade brasileira ainda requer grande atenção, sendo necessárias novas pesquisas para que se possa erradicar tal prática, sendo assim, apesar de terminada essa etapa do trabalho monográfico, esta é uma pesquisa que se pretende continuar para o benefício da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMINO, Camila Neiva. **Vaquejada: até que ponto a cultura se sobrepõe à crueldade?** Canal Ciências Criminais. 18/10/2016. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/395847369/vaquejada-ate-que-ponto-a-cultura-se-sobrepoe-a-crueldade>. Acesso em 28 de julho de 2021.

AQUINO, Eduardo. **A maldade e a crueldade fazem parte da natureza humana???** Disponível em <https://www.otempo.com.br/opiniaio/eduardo-aquino/a-maldade-e-a-crueldade-fazem-parte-da-natureza-humana-1.202847>. Acesso em 28 de julho de 2021.

BARBOSA, Márcio Cândido. A influência do direito penal aos maus-tratos dos animais domésticos. **Revista Saber Acadêmico nº 22 / ISSN 1980-5050**, 2016. Disponível em < http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111652.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2021.

BLUME, Bruno André. **O que é e para que serve a ação popular?** Politize!. 19 de julho de 2017. Disponível em <https://www.politize.com.br/acao-popular-o-que-e/> Acesso em 10 de maio de 2021.

BEKOFF, Marc. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos**. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli, **Direito dos animais fundamentação e tutela**. Universidade Estácio de Sá. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>>. Acesso em 08 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (1988)**. DF: Senado Federal: 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598500/artigo-319-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em: 08 ago. 2021.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17/12/2020.

_____. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 24 de outubro de 2020.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2006, p. 35.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto Pelos Direitos dos Animais**. Editora Record, 2009.

CHUECCO, Fátima; RIBEIRO, Deco. **Quem se lembra da Carrocinha?** 12/04/2018. O Imparcial. Disponível em: <https://jornaloimparcial.com.br/destaque/quem-se-lembra-da-carrocinha/>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, ano 5, v. 7, p. 137-163, 2010.

CURY, Lilian. **Município de Porangatu é obrigado a construir abrigo para cães e gatos** de rua. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 04/12/2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18792-municipio-de-porangatu-e-obrigado-a-construir-abrigo-para-caes-e-gatos-de-rua>. Acesso em 24 fev. 2021.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais, UNESCO, Bélgica, 1978. online disponível em < <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. **Os animais como sujeitos de direito.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

FELDMANN, Fábio. **Constituição inovou em meio ambiente e nos direitos dos animais**, diz Feldmann Fonte :Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/13/constituicao-inovou-em-meio-ambiente-e-nos-direitos-dos-animais-diz-feldmann>. Acesso em 11 de maio de 2021.

FOLHA DE CERES. **Maus tratos com cavalos colocam em risco Cavalgadas em Ceres.** Disponível em <https://www.folhadeceres.com/noticia/1038-maus-tratos-com-cavalos-colocam-em-risco-cavalgadas-em-ceres>. Acesso em 28 de julho de 2021.

FODOR, Amanda Cesário. A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃOHUMANOS COMO PARTE INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Universidade Federal Fluminense, pág 67, 2016.

GOIÁS. Lei Estadual nº 17.767, de 10 de setembro de 2012. **Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.** Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89812/lei-17767 acesso em 08 de agosto de 2021.

_____. Lei Estadual Nº 20.548 de 11 de setembro de 2019. Dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA, como política de proteção e defesa dos animais e dá outras providências. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100752/lei-20548. Acesso em 12 de maio de 2021

GOMES, Conceição Aparecida. **Os animais como objetos de proteção jurídica.** Ensaio Jurídico. Patos de Minas: UNIPAM, 4º Período de Direito, UNIPAM (2009).

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção dos animais.** Revista Síntese Direito Ambiental. Ano VIII, n. 43 (set./out. 2018): São Paulo.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Comissão de Bem-estar Animal – CRMV - SP 2018.** GUIA_PRATICO_PARA_AVALIACAO_INICIAL_DE_MAUS_TRATOS_A_CAES_E_GATOS.pdf

HANNS, Luiz. **Maldade, crueldade, perversidade.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=C8ExVuPrzW4>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

JORNAL POPULACIONAL. **Homem é preso em Rubiataba por suspeita de maus-tratos a animal.** 22/07/2021. Disponível em https://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/14163?fb_comment_id=4342652072470699_4351641611571745. Acesso em 08 de agosto de 2021.

JÚNIOR LEITÃO, Joaquim. Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6309, 9 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816>. Acesso em: 8 ago. 2021.

LABEA – Laboratório de Bem-estar Animal. Sobre o LABEA: Missão. LABEA. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/index.php/sobre/>. Acesso em 13 de maio de 2021

LABEA – Laboratório de Bem-estar Animal. Introdução ao bem-estar animal. Disponível em <http://www.labea.ufpr.br/caocomunitario/introducao-a-bem-estar/> Acesso em 13 de maio de 202.

LEVAI, Laerte Fernando. **O animal como sujeito de direitos, Direitos dos Animais (tutela jurídica). 4º Promotor de Justiça de São José dos Campos.**

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

LUNA, S.P.L. **Dor e sofrimento animal.** In: RIVERA, E.A.B.; AMARAL, M.H.; NASCIMENTO, V.P. Ética e Bioética. Goiânia, 2006. p. 131-158.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo, 2016, p.514.

RORIZ, Giulia. **Entenda o que é a zoofilia, crime que ganhou repercussão no BBB20** 29/01/2020. Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas/pouca->

vergonha/entenda-o-que-e-a-zoofilia-crime-que-ganhou-repercussao-no-bbb20. Acesso em 12 de maio de 2021.

STRAZZI, Alessandra. **Direitos dos animais: dever do Estado?** Parte 2. Jus Brasil. Disponível em <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/132500177/direitos-dos-animais-dever-do-estado-parte-2> acesso em 10 de maio 2021.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Animais domésticos e silvestres.** Escola Kids – Ciências. Disponível em <https://escolakids.uol.com.br/amp/ciencias/animais-domesticos-e-silvestres.htm>. Acesso em 10 de maio de 2021.

SÃO PAULO GOV. 2017 **Conheça delegacia especializada em proteção aos animais domésticos.** Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/conheca-delegacia-especializada-em-protecao-aos-animais-domesticos/>. Acesso em 12 de maio de 2021.

SINGER, Peter. **Ética no mundo real:** 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes. Tradução Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70,2017.

SUA PESQUISA.COM. Animais domésticos. Sua pesquisa,2020. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/mundoanimal/animais_domesticos.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 9989386-17.2013.1.00.0000 CE - CEARÁ 9989386-17.2013.1.00.0000 Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772432564/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-ceara-9989386-1720131000000>. Acesso em 28 de julho de 2021.

TEIXEIRA, Karen. **Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/619/545>. Acesso em 28 de julho de 2021

TJ-GO - HC: 04051022620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 25/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 25/09/2020). Disponível em <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935446597/habeas-corpus-criminal-hc-4051022620208090000-goiania/inteiro-teor-935446616>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

TOLEDO, Maria Izabel. **Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, p. 197-222. 2012.

<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/132500177/direitos-dos-animais-dever-do-estado-parte-2>

TRIPODE, Fernanda. **Senciência nos animais?** Izamarina Martins EcoDebate, 15/03/2011 Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2011/03/15/senciencia-nos-animais-artigo-de-fernanda-tripode/>. Acesso em 10 de maio de 2021

VELARDI, Antonio; DALMAN, Anton. **Avaliação do Bem-estar: Protocolo Welfare Quality.** 1 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.3tres3.com.pt/artigos/avaliac%C3%A3o-do-bem-estar-protocolo-welfare-quality®1292/>. Acesso em 5 mai, 2021.